

**Ccent. 12/2014**  
**Explorer III/Espaço Casa**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/04/2014

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 12/2014 – Explorer III/Espaço Casa**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 19 de março de 2014 foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pelo Fundo Explorer III, Fundo de Capital de Risco (doravante “Fundo Explorer III”), gerido e representado pela sociedade Explorer Investments – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (doravante “Explorer Investments”), do controlo exclusivo da MAREC – Espaço Casa. S.A. e da Tiendas Espacio Casa, S.L, pertencentes ao Grupo Espaço Casa (doravante denominadas conjuntamente “Espaço Casa”), mediante a aquisição de **[CONFIDENCIAL – teor de cláusula contratual]** das participações sociais dos respetivos capitais sociais.
2. Para efeitos da transação em causa foi igualmente celebrado um acordo parassocial entre o Fundo Explorer III (representado pela Explorer Investments) e os vendedores — Manuel António Martino Rocha, Sandra Mónica da Rocha Gonçalves Martino e a Espaço Casa —, o qual estabelece os termos e condições que pautarão a relação das partes no seio de uma sociedade a constituir (a NewCo), que deterá a totalidade das participações sociais das sociedades MAREC – Espaço Casa. S.A. e da Tiendas Espacio Casa, S.L.. O referido acordo não confere aos vendedores a capacidade de influenciar as decisões estratégicas da NewCo.
3. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Fundo Explorer III** – fundo de capital de risco cujo património se destina a ser investido na aquisição de participações de capital social de outras sociedades com potencial de desenvolvimento e valorização<sup>1</sup>. O fundo é gerido pela Explorer Investments, sociedade que gere igualmente os Fundos Explorer I, Explorer II<sup>2</sup> e Fundo Revitalizar Norte<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> O Fundo Explorer III dispõe de participações de controlo nas seguintes sociedades e respetivas atividades: Totalmédia (entregas ao domicílio); São Roque (produção de máquinas para a indústria têxtil e serviços de corte laser); Finieco (produção e comercialização de artigos de embalagem em papel) e Multiflow (comercialização e produção de produtos de higiene e limpeza).

<sup>2</sup> Refira-se que o Fundo Explorer I exerce, indiretamente, através das sociedades Nutricafés e Solzaima, as seguintes atividades: torrefação e distribuição de cafés e produção e distribuição de recuperadores de calor para salamandras, respetivamente. Já a carteira de participações de controlo do Fundo Explorer II envolve as seguintes empresas e respetivas atividades: Charon (serviço de segurança privada); MOP (comercialização de espaços publicitários exteriores); Constantino (transformação e preparação de sucata ferrosa para reciclagem); Starfoods (retalho alimentar no segmento de *fast food*); Gascan (distribuição e comercialização de gás propano canalizado) e Powervia (logística e *heavy lifting*).

<sup>3</sup> O Fundo Revitalizar Norte dispõe de controlo conjunto nas seguintes sociedades, exercendo indiretamente as atividades por estas desenvolvidas: NDrive (desenvolvimento e comercialização de soluções tecnológicas para navegação pessoal e tecnológica e de software para equipamentos móveis); NMusic (conceção, desenvolvimento e comercialização de soluções baseadas em conteúdos digitais, incluindo música, vídeos e concertos); J.J. Teixeira (indústria de carpintaria).

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

O volume de negócios realizado pela Explorer Investments, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2012, em Portugal, foi de [**>100**] milhões de euros.

- **Espaço Casa** – empresa que se dedica à importação, exportação, representação e distribuição de equipamentos, produtos e artigos para o lar.  
O volume de negócios realizado pelo Espaço Casa, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2012, em Portugal, foi de [**>5**] milhões de euros<sup>4</sup>.

4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), n.º 1, do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. O Grupo Espaço Casa dedica-se à importação, exportação, representação e distribuição de uma vasta gama de equipamentos, produtos e artigos para o lar, destinados à utilização ou decoração doméstica, sendo globalmente caracterizados por “produtos de decoração e bazar”.
6. De acordo com a Notificante e na esteira da prática nacional<sup>5</sup>, a comercialização de produtos em espaços comerciais dedicados a um segmento específico pode, eventualmente, ser segmentada em função de diferentes características dos seus operadores<sup>6</sup>.
7. Porém, a Notificante considera que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente transação, é o mercado da comercialização de produtos de decoração e bazar.
8. Considerando a inexistência de sobreposição de atividades entre a Notificante e a Adquirida, entende a Autoridade não ser necessário delinear, de forma mais rigorosa, o mercado do produto relevante apresentado pela Notificante, atendendo a que as conclusões da avaliação jus-concorrencial não seriam distintas em função de diferentes delimitações do mercado relevante.
9. Relativamente ao âmbito geográfico do mercado relevante, a Notificante considera que o mesmo corresponde ao território nacional. Para este entendimento contribuem os seguintes fatores: (i) qualquer agente pode iniciar a sua atividade rapidamente através de qualquer espaço que permita a exploração comercial; (ii) os concorrentes de referência definem o seu sortido de base de produtos a nível nacional e estão

<sup>4</sup> A Tiendas Espacio Casa, S.L. opera em Espanha.

<sup>5</sup> Vide COMP/M. 1684 – Carrefour/Promodés.

<sup>6</sup> Nomeadamente, em função do formato da distribuição (lojas especializadas, comércio tradicional ou superfícies de média e maior dimensão), pelo canal de distribuição (vendas à distância como seja pela internet ou por catálogo e vendas em lojas físicas), pelo posicionamento estratégico (comércio direcionado a bens de menor valor, lojas que visem bens de valor mais elevado, ou comércio especializado em vendas com desconto).

presentes na totalidade do território; (iii) os custos logísticos para os concorrentes de referência são igualmente repartidos com base numa estrutura de âmbito nacional; (iv) a existência de vários elementos que tendem a concretizar, à escala nacional, a dinâmica concorrencial (políticas de qualidade, campanhas publicitárias e promocionais, cartões de fidelidade, níveis de serviço e preços a praticar).

10. A Autoridade tem delimitado os mercados de comércio a retalho em espaços comerciais tendo por referência determinadas áreas de influência em torno dos espaços comerciais em causa.
11. Considera-se, no entanto, que, no presente procedimento, um tal exercício de delimitação do âmbito geográfico dos mercados por referência às áreas de influência em torno dos espaços comerciais em causa não será necessário, atendendo, em particular, à inexistência de sobreposição de atividades entre as partes na operação.
12. Assim, considera a Autoridade que poderia deixar em aberto a delimitação geográfica do mercado relevante, podendo, contudo, aceitar, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação proposta pela Notificante.
13. Face ao exposto, a Autoridade considera como mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o *mercado nacional do comércio a retalho de produtos de decoração e bazar*.

## 2.2 Mercado Relacionado

14. O Grupo Explorer está presente, através da sociedade Finieco, no mercado dos produtos destinados ao acondicionamento de bens em estabelecimentos comerciais<sup>7</sup>, mercado verticalmente relacionado com o mercado onde a Adquirida se encontra presente.

## 2.3 Avaliação jus-concorrencial

15. Conforme já referido nos pontos 8 e 10 *supra*, as partes na operação não realizam atividades económicas nos mesmos mercados relevantes, pelo que não decorre da presente operação de concentração qualquer efeito de natureza horizontal que possa lesar a concorrência.
16. Ainda que se constate que uma participada do Grupo Explorer – a sociedade Finieco – produz produtos de embalagem (sacos e envelopes de papel e papel de embrulho) que, de alguma forma, poderão constituir um *input* na atividade da Espaço Casa, nota-se que a quota de mercado da Finieco é inferior a 5%<sup>8</sup>, o que indicia a ausência de poder de mercado ao nível dos produtos de embalagem e, conseqüentemente, conclui-se pela inexistência de problemas jus-concorrenciais de natureza não horizontal decorrentes da concretização da presente operação de concentração.
17. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado, nem em mercados com este relacionado.

<sup>7</sup> Vide Ccent. n.º. 32/2013 – Explorer III\*Acionistas Individuais/Finieco.

<sup>8</sup> Cfr. Ccent. n.º. 32/2013 – Explorer III\*Acionistas Individuais/Finieco, nota de rodapé n.º 13.

### 3. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS

18. Nos termos da **[CONFIDENCIAL – identificação de cláusula]** do Contrato-promessa de Compra e Venda, que consiste numa remissão para a **[CONFIDENCIAL – identificação de cláusula]** do acordo parassocial, os atuais acionistas da adquirida ficam sujeitos a uma obrigação de não concorrência.
19. Tal obrigação de não concorrência tem uma duração limitada (i) ao período de vigência do Acordo Parassocial e (ii) **[CONFIDENCIAL – teor de cláusula contratual]**.
20. A referida cláusula de não concorrência deverá ser apreciada nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, com vista a verificar se a mesma se encontra diretamente relacionada e é necessária à realização da presente operação de concentração
21. A Notificante entende que a cláusula cumpre estes requisitos, atendendo a que a operação projetada se realiza no âmbito de um investimento a prazo e, portanto, funcionando a cláusula de não concorrência como forma de propiciar a máxima valorização possível da empresa, quando a mesma vier a ser alienada.
22. Por outro lado, defende que o prazo de **[CONFIDENCIAL – prazo]** anos, indicado para a obrigação de não concorrência após a alienação das participações sociais, se justifica pelo facto de a (futura) cessão/venda da empresa incluir a transferência da fidelidade dos clientes, não só sob a forma de goodwill, mas também sob a forma de saber-fazer, por força das características do negócio da empresa adquirida.
23. Não obstante se puder vir a justificar uma cláusula de não concorrência, numa alienação futura da empresa, por ser a mesma eventualmente necessária à adequada transferência do saber-fazer, goodwill e fidelidade de clientes, em benefício do futuro adquirente da empresa, considera a AdC que essa matéria não releva para os presentes efeitos. De facto, essa obrigação de não concorrência, caso seja exigida pelo futuro adquirente da empresa, deverá ser prevista num futuro acordo de alienação, e, somente nessa altura, deverá a AdC pronunciar-se sobre se a mesma estará, ou não, abrangida por uma decisão da AdC em eventual futuro processo de controlo de concentrações.<sup>9</sup>
24. A Autoridade da Concorrência considera justificada e parte integrante da presente decisão a cláusula de não concorrência, restrita ao território nacional. Afigura-se que, neste âmbito, a cláusula é necessária ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, em benefício da Adquirente.
25. Sem prejuízo, a Autoridade da Concorrência não considera abrangida, por julgar desproporcional, o seu âmbito temporal **[CONFIDENCIAL – teor de cláusula contratual]**. Com efeito, a referida cláusula é acordada **[CONFIDENCIAL – teor de cláusula contratual]**, facto que excede o razoavelmente necessário para acautelar os objetivos visados<sup>10</sup> pela cláusula. Neste sentido, a Autoridade da Concorrência, seguindo a mais recente prática nacional e comunitária, decide não considerar abrangido o âmbito temporal da cláusula para além de um período temporal de a 3

<sup>9</sup> No mesmo sentido *vide* Processo Ccent. 25/2013 – Espírito Santo Capital \* Portugal Capital Ventures / Epedal.

<sup>10</sup> *Vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações [2005/C 56/03], parágrafos 19 e 20.

(três) anos a contar da data de entrada em vigência do Acordo Parassocial. Também só considera abrangida a referida cláusula no que diz respeito ao território nacional.

26. Conclui-se, portanto, que a cláusula em referência (com os limites temporais e geográficos apresentados), sendo restritiva da concorrência, pode, não obstante, considerar-se como diretamente relacionadas e necessárias à concentração, nos termos e para os efeitos do artigo 41.º, n.º 5, da Lei da Concorrência.

#### **4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

27. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

28. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado nacional do comércio a retalho de produtos de decoração e bazar*.

Lisboa, 17 de abril de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

António Ferreira Gomes  
Presidente

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
3. CLAÚSULAS ACESSÓRIAS .....	5
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	6